

As sociedades unipessoais à face da Legislação Portuguesa

Barbosa de Magalhães (*)

1. O problema da admissibilidade de uma sociedade com uma só pessoa (*One man Company — Einmanns gesellschaften*) depois, claro é, que ela se tenha constituído legalmente (1), tem sido largamente versado no estrangeiro, mas tem merecido pouca atenção aos nossos tribunais e aos nossos juristas, e só muito recentemente foi versado

(*) Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Membro da Academia de Ciências de Lisboa.

(1) Não se deve confundir este problema com o das sociedades, que se constituem com uma só pessoa.

Sobre a constituição fictícia de sociedades comerciais podem ver-se: DE GREGORIO, *Delle società e delle associazioni commerciali*, n.ºs. 14 e 491, págs. 30 e 662; AULETTA, *Il contratto di società commerciale*; DOMINÉDÓ, *La costituzione fittizia delle anonime*, nos *Studi in onore di Vivante*, vol. 2.º, págs. 659; SALANDRA, *Le società fittizie*, na *Rivista di diritto commerciale*, 1932, I, pág. 290; GREGO *Le società di "comodo" e il negozio indiretto*, na cit. Riv., 1932, I, pág. 757; MESSINEO, *Società collegate*; SOPRANO, *Società commerciali*; BRUNETTI, *Lezioni sulle società commerciali*; TULLIO ASCARELLI, *Il negozio giuridico indiretto e le società commerciali*, nos *Studi di dir. Com. in onore di Vivante*, vol. 1.º, pág. 63; e *Problemas das sociedades anónimas e direito comparado* (S. Paulo, 1945), pág. 130; e em Portugal, o excelente livro do Prof. FERRER CORREIA *Sociedades fictícias e unipessoais* (Coimbra, 1948).

A constituição de uma sociedade, em que, na realidade, haja uma só pessoa a constitui-la, tendo sido chamados para sócios *aparentes* (testas de ferro) outras pessoas (familiares, empregados, amigos de confiança), é, quanto a nós, eivada de simulação, que pode fundamentar o pedido da sua rescisão, nos termos do art. 1030 do Cód. Civ., aplicável por força do art. 3.º, do Cód. Com.

com algum desenvolvimento pelo Prof. FERRER CORREIA (2), pelo Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO (3) e pelo Dr. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO (4).

Mas, quer no estrangeiro, quer entre nós, tem sido estudado à margem da lei, das disposições legais, que, direta ou indiretamente, prevêm e regulam a hipótese, confundindo-se os dois aspectos do problema — *de jure condito* e *de jure condendo*.

Em regra, para chegar a uma ou outra solução adotadas, afirmativa, ou negativa, parte-se de certos conceitos, e tiram-se deles conclusões, sem atenção pelas disposições legais aplicáveis e por outros conceitos, que em contrário podem ser invocados.

Mas esta doutrina não é pacífica, havendo quem sustente que se está perante um negócio jurídico indireto ou perante um negócio aparente. E há ainda quem sustente que a simulação rescinde o contrato de sociedade, mas deixa subsistir a pessoa jurídica por ele criada.

Discordamos destas doutrinas, mas reconhecemos que haverá casos, em que será difícil afirmar que há simulação, e outros, em que será muito difícil, senão impossível, prová-la.

Em Portugal só temos conhecimento duma ação, em que interviemos como advogado de um dos sócios, na qual se pedia a declaração da nulidade com o fundamento de se ter constituído simuladamente e com menos de 10 sócios, por dois deles serem marido e mulher, casados com comunhão de bens. A ação, que fôra intentada por essa sócia, não chegou a ser julgada, por ter havido acôrdo.

(2) *Sociedades unipessoais de responsabilidade limitada* na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, t. 1.º, pág. 231 e 339, e *Sociedades fictícias e unipessoais* (Coimbra, 1948). Em regra, as citações, que adiante serão feitas, referem-se ao livro, e não à *Rev.*

(3) *Lições de direito comercial*, fasc. 1.º (1946), pág. 278; e “*O problema das sociedades irregulares*, na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, ano 4.º, pág. 100.

As citações, que adiante serão feitas, referem-se ao livro (*Lições*)

(4) *Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais*, na *Revista dos Tribunais*, t., págs. 162, 178, 194, 210, 226, 242, 258 e 274, signanter pág. 274.

Designadamente em Portugal, não se tem atendido ao sistema legal sobre a extinção das sociedades, quer civis, quer comerciais.

E dizemos — quer civis, quer comerciais, porque, embora geralmente estudado só quanto a estas, o problema também se põe quanto àquelas, sendo ainda de notar que, mesmo em relação às sociedades mercantis, há que ter em consideração os preceitos legais reguladores das sociedades civis.

O problema assume, atualmente, em Portugal um aspecto prático importante, porisso que, entendendo-se, que, por ficar reduzida a uma só pessoa, a sociedade se extingue, tem de considerar-se que há um trespasse do estabelecimento, nos termos e para os efeitos especiais do Dec. n.º 27.235, de 23 de Novembro de 1936 (5).

2. O problema não pode ter a solução devida sem que se comece por solucionar outros problemas de ordem geral relativos à extinção das sociedades (6).

(5) O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1947 (na *Vida Judiciária*, t. 10.º, pág. 77) foi proferido numa ação de despejo proposta com o fundamento de que o estabelecimento tinha estado encerrado por mais de um ano e de que havia sublocação ilegal, por se ter extinguido a sociedade, que era por quotas, devido ao falecimento de um dos seus únicos sócios.

Adiante nos referiremos à decisão do Ac. Por agora só queremos notar que, se se considerasse que a sociedade ficara extinta, não haveria sublocação ilegal, mas trespasse, no caso de, na liquidação da sociedade, ser alienado o estabelecimento em globo.

De resto, o arrendamento não se rescindia pela extinção da sociedade (art. 1.º da Lei 1662)

(6). Não se preocuparam com estes problemas:

— as decisões da 1.ª e 2.ª instancia no processo em que foi proferido o Ac. do Sup. Trib. de Justiça de 7 de Janeiro de 1944 (no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, t. 4.º, pág. 44), e a *Revista dos Tribunais*, em nota a esse Ac. (no t. 62, pág. 104), ao afirmarem simplesmente que uma sociedade não pode subsistir com uma só pessoa;

Para se chegar à conclusão de que não pode existir qualquer sociedade com uma única pessoa, há que determinar se esse fato é fundamento legal de extinção da sociedade, por qualquer das formas legais por que essa extinção se pode operar.

Não basta fazer aquela afirmação; é preciso indicar como é que, em conformidade com a lei, ela se pode efetivar.

As formas, por que as sociedades civis se podem extinguir, são — a anulação, a rescisão, a dissolução; — as sociedades comerciais podem ainda extinguir-se pela declaração da sua inexistencia.

— o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho de 1944 (no *Boletim Oficial*, t. 4.º, pág. 403), que julga ilegal a amortização duma quota, quando por ela a sociedade fica reduzida a um sócio, pois que determinará necessariamente a extinção da sociedade, acrescentando contraditoriamente; — “Ora, segundo a clausula 14ª do pacto social, a sociedade só poderá dissolver-se nos casos previstos na lei e, nesta não se aponta o caso da amortização da quota, que, na hipótese dos autos, teria a consequencia de levar à dissolução”

— o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 18 de Novembro de 1944 (no *Boletim Oficial*, t. 5.º, pág. 431), que tomou decisão identica à do Ac. de 28 de Julho, acrescentando, também contraditoriamente, que, “visto essa amortização conduzir à extinção da sociedade, quando é certo que a dissolução das sociedades só pode ter lugar nos casos previstos na lei. — art. 120. § 4.º, do Cod. Com. e 42 da L. de 11 de Abril de 1901 — e nela não estar indicado o caso de amortização da quota”

Também se não preocupou com esses problemas o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Junho de 1946 (no *Boletim Oficial*, t. 6.º, pág. 266) para julgar que — “enquanto tal cessão se não mostrasse feita, a sociedade estava reduzida a um único sócio e, com um só sócio, não tem existencia”

Também AZEVEDO SOUTO (*Lei das sociedades por cotas anotada*, 2.ª ed., pág. 152), depois de se referir às divergencias na doutrina alemã quanto ás sociedades por quotas, e de notar que nenhum texto de lei autorisa a subsistencia de uma sociedade em tais condições, entende que no direito português não pode haver uma sociedade com uma só pessoa, porque para haver sociedade é necessário associação com outrem; mas não diz como é que se extingue uma sociedade quando todo o capital está concentrado numa só pessoa.

3. As sociedades civis “acabam” nos casos enumerados no art. 1276 do Cód. Civ.

Quando *acabam* pela verificação de qualquer destes casos, *dissolvem-se*, como se vê dos arts. 1278 e 1279 do mesmo Cód.

As sociedades comerciais dissolvem-se nos casos indicados nos arts. 120 do Cód. Com. e 42 da Lei de 11 de Abril de 1901.

Mas tanto as sociedades civis como as comerciais não se extinguem só nesses casos; terminam também quando o contrato da sociedade é anulado ou rescindido.

Não vale a pena entrar aqui na discussão, que, sob o ponto de vista doutrinal, se pode travar, sôbre se a sociedade é, ou não, um contrato.

Em Portugal, a sociedade é um contrato, por definição legal, e, portanto, a sua legal constituição depende da existência dos elementos essencialmente constitutivos dos contratos em geral e dos essencialmente e especificamente constitutivos do contrato de sociedade.

Daqui, poder o contrato ser anulado ou rescindido nos mesmos casos, em que o pode ser qualquer contrato.

Ressalvamos o caso de rescisão nos termos do art. 709 do Cód. Civ., cuja aplicação, em matéria de sociedades, consideramos duvidosa e merecedora de ponderado estudo, designadamente nos países, cujas legislações, como a portuguesa, não contêm disposições idênticas às que se encontram, por exemplo, no Cód. Com. espanhol, art. 219, sôbre a rescisão parcial do contrato, nas sociedades em nome coletivo ou em comandita.

4. A anulação só pode ter lugar quando o contrato, ao realizar-se, não tenha os elementos essencialmente constitutivos de qualquer contrato e os essencial e especificamente constitutivos do contrato de sociedade.

Isto não pode, a nosso ver, admitir dúvida, tanto mais que o art. 702 do Cód. Civ. diz que — “os contratos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos”.

A anulação não pode basear-se no ilegal funcionamento da sociedade, mas apenas na sua constituição ilegal.

O mesmo podemos dizer quanto à rescisão, com exceção dos casos especiais mencionados no art. 709 do Cód. Civ. e 155 § ún. do Cód. Com.

Fora dêstes dois casos, o ilegal funcionamento duma sociedade dá lugar à sua dissolução, quando tal cominação é estabelecida pela lei.

Como já notára JOSÉ TAVARES (7), as causas de dissolução das sociedades são as que surgem no seu funcionamento e não na sua constituição.

É, pois, manifestamente ilegal a decisão de alguns Acs. declarando nulo o contrato de sociedade por não poder subsistir apenas com uma pessoa.

Essa solução foi também aconselhada pelo Auditor Jurídico do Ministério das Finanças num parecer publicado na *Revista de Justiça* (8), na nota ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1947 (9), que julgou que pela cessão onerosa da quota de um para outro dos 2 únicos sócios, “operou-se a dissolução da mesma sociedade, pois não pode conceber-se a continuação da sua existência com um sócio apenas”; — invocando a autoridade de vários autores estrangeiros, sustenta-se aí, no referido parecer, que a concentração do capital social numa única pessoa “é causa de anulação do pacto social por deixar de existir o *affectus societatis*, que levára à celebração do contrato, muito embora juridicamente e formalmente, enquanto a existencia desta nulidade absoluta não fôr invocada perante os tribu-

(7) *Sociedades e empresas comerciais*, pág. 635.

(8). T 31, pág. 119

(9). Este Ac. é muito curioso, porisso que, confirmando as decisões da 1.^a e 2.^a instancia, que julgaram nula a cessão da quota, decidiu que dessa cessão resultou a extinção da sociedade e a transmissão dos bens para o patrimônio individual do cessionário.

Mas, sendo nula a cessão, esta não produziu efeito e, portanto, a sociedade continua com os 2 sócios.

nais, a sociedade, como pessoa jurídica, continue uma “vida aparente”.

Mas o despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, depois de notar que o Auditor já tinha dado um parecer em sentido contrário, concordou com o da Repartição, segundo o qual a sociedade, tendo ficado reduzida a uma só pessoa, se dissolveu de pleno direito.

Adiante apreciaremos a doutrina aventada neste parecer da Repartição, limitando-nos por agora a frisar que a sociedade em causa era por quotas e, tendo-se constituído com 3 sócios, passaram as de 2 deles para o terceiro por sucessão legítima.

Absolutamente insustentável é a opinião da *Revista de Legislação e Jurisprudência* (10) no sentido de que o desaparecimento da coletividade dos sócios importa, de per si, a *inexistencia* imediata da sociedade.

E’ de supôr que o termo — *inexistencia* — foi empregado no seu sentido legal; se o não foi, não tem o menor valor a opinião; se o foi, tem também de rejeitar-se, porque a declaração da *inexistencia* só tem lugar nas sociedades irregulares e uma sociedade, que se constitui legalmente, não é irregular pelo fato de o seu capital se encontrar numa só pessoa.

E’ um problema, que ainda não tem sido tratado com toda a amplitude, o determinar quando é que uma sociedade comercial é irregular.

Não cabe discuti-lo aqui incidentalmente.

Temos de nos limitar a expôr o conceito de sociedade comercial irregular, que, em nosso entender, resulta da combinação das disposições dos arts. 107 e 147 do Cód. Com. — é a que funciona sem que se tenham observado os requi-

(10) T. 59, pág. 25. A própria *Rev.* duvida da sua doutrina, pois acrescenta: — “quando assim se não entenda esse fato é, pelo menos, um motivo de dissolução” Não discute, aliás, o problema de serem exemplificativas, ou taxativas, as enumerações legais das causas de dissolução das sociedades.

sitos de fundo, ou de forma, que *a lei comercial* exige para a sua constituição, ou reconstituição, frisando ainda que só são irregulares as sociedades comerciais ilegalmente constituídas, ou reconstituídas, e não todas as que, por qualquer motivo, funcionem ilegalmente, mesmo porque, se se der à expressão — *que funcionem* — do art. 147, um sentido lato, atribuir-se-á ao respectivo preceito um alcance enormíssimo, que permitiria ao Govêrno, e o obrigaría mesmo, a requerer a declaração da inexistencia de numerosísimas sociedades comerciais.

Ex-abundanti, deve ainda dizer-se que as sociedades civis em caso algum podem ser declaradas inexistentes.

A concentração do capital numa sociedade numa só pessoa só pode ser, portanto, fundamento de dissolução.

Mas sê-lo-á? E, no caso afirmativo, em relação a todas as espécies de sociedades, ou só a algumas?

E essa dissolução é *ipso jure*?

Tais são os problemas, que passamos a estudar, mas vamos estudá-los separadamente em relação às sociedades civis, excluídas as que se podem constituir consensualmente, e a cada uma das espécies de sociedades comerciais, excluídas a conta em participação e a parceria marítima, quando constituída por essa forma (confr. Cód. Com., arts. 228 e 495).

5. Antes disso, porém, ha que resolver um outro problema de ordem geral: — as enumerações das causas de dissolução das sociedades civis e das comerciais contidas nos arts. 1276 do Cód. Civ., 120 do Cód. Com. e 42 da Lei de 1901 são taxativas ou exemplificativas?

Em nosso entender, pela própria natureza dos preceitos, em que se contêm, são taxativas (11).

(11). Assim julgáram os Acs. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho e de 18 de Novembro de 1944 (no *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 403, e t. 5.º, pág. 431)

Na Itália, segundo informa ASCARELLI (*Problemas*, pág. 137), são neste sentido a doutrina e a jurisprudencia dominantes.

São eles de natureza excepcional, pois, estabelecem os casos em que se extingue uma instituição económica, cuja conservação é de interesse público.

Este interesse público não existe apenas nas chamadas associações “de interesse público” e nas “de utilidade pública e particular conjuntamente”; existe também nas associações de interesse particular (sociedades), pois que sem elas não teria sido e não continuaria a ser possível o progresso económico e social.

Isto é inegável e assume uma maior força, em regra, relativamente às sociedades comerciais.

Frequentemente tem sido observado que a lei deve ter interesse na continuação das sociedades, por contribuírem elas, tanto as civis, como as comerciais, para o desenvolvimento, digamos mesmo para a vida económica das nações.

Não é lícito, pois, acrescentar a essas causas qualquer outra que não seja com base noutras disposições legais, ou quando, como no art. 42 da L. de 1901, a lei permite que no contrato social possam ser indicadas outras causas de dissolução (12).

CUNHA GONÇALVES, no comentário ao art. 1276 do Cód. Civ., enumera mais 7 causas de dissolução de sociedades civis.

Mas, a primeira indicada — “*não entrega de coisa essencial*” — é, segundo a letra do art. 1275, um motivo para ser declarada *sem efeito* a sociedade, ou segundo o sistema do Cód., é um motivo de rescisão por falta de cumprimento

(12) Um dos fundamentos invocados por F. BOTTER, *Anónimas unipersonales*, na *Rev. de derecho privado* (ano 31, n.º 358, Janeiro de 1947, págs. 31 a 39), para sustentar que o fato de todas as ações duma sociedade ficarem a pertencer a uma só pessoa não é motivo de dissolução é o de não estar mencionado no art. 221 do Cod. de Comércio espanhol. E esta doutrina foi seguida também numa resolução da Dirección General de Registros, citada pelo aludido F. BOTTER. Em sentido contrário — GARRIGUES, *Curso de derecho mercantil*, vol. 1.º, pág. 327.

do contrato por uma das partes, nos termos do art. 709 do Cód. Civ.

A 2.^a — “*implemento da condição resolutiva a que foi subordinada a durabilidade da sociedade*” — expressamente indicada no art. 1399 n.º 1 do Cód. Civ. brasileiro, está compreendida no n.º 1.º do mesmo art. 1276, que diz acabar a sociedade — “findo o tempo por que foi contratada”.

A 4.^a — “consenso unanime dos associados” — é um motivo de rescisão, ou revogação, nos termos do art. 702 do Cód. Civ.

A 5.^a — “fusão ou transformação” — não é causa independente de dissolução, porisso que a lei não regulou, quanto às sociedades civis, nem a sua fusão, nem a sua transformação, de forma que só por acôrdo dos sócios uma sociedade se pode fusionar ou transformar, como CUNHA GONÇALVES reconhece, e, assim, tais fatos estão compreendidos no art. 702 do Cód. Civ., visto que de qualquer deles resulta a constituição duma nova sociedade.

A 6.^a — “*dissolução forçada por disposição da lei ou decreto do govêrno*” é ainda, no 1.º caso, por força legal, e não a arbitrio do interprete, que a dissolução se opera.

Quanto ao 2.º caso, é preciso que constitucionalmente o govêrno tenha poderes para declarar dissolvida uma determinada sociedade e, portanto, a dissolução dar-se-á por força legal também.

A 3.^a e 7.^a — “*extinção do capital social*” e “*verificação da inxequibilidade do fim da sociedade*” — não estão especialmente previstos no art. 1276, e, portanto, não poderão importar a dissolução da sociedade, a não ser que, por interpretação extensiva, se considerem compreendidas nos ns. 2.º e 3.º do art. 1276 — com o que, aliás, não concordamos pois os casos são bem diferentes.

Como nota CUNHA GONÇALVES, o legislador do Cód. Com. foi mais previdente do que o do Cód. Civ.; mas não é ao interprete que cabe suprir as imprevidencias do legislador, a não ser dentro das regras da hermeneutica, as quais,

quanto a nós, têm de ser as ditadas pelo sistema histórico-evolutivo.

Concluimos, pois, mantendo a doutrina de que é taxativa a disposição do art. 1276 do Cód. Civ.

JOSÉ TAVARES (13) entende que há a acrescentar à enumeração do art. 120 do Cód. Com. mais 3 casos: — o do art. 155 § ún. dêsse mesmo Cód.; — o do art. 54 da L. de 11 de Abril de 1901; — e o do n.º de sócios se reduzir a um.

O 1.º caso não é de dissolução, mas sim de rescisão, como já notámos acima e se vê do próprio art. 155 § ún. e da sua comparação com o art. 709 do Cód. Civ.

O art. 54 da L. de 1901 está atualmente substituído pelo art. 1286 do Cód. de Proc. Civ., pelo qual se vê que a constituição duma sociedade por quotas por acôrdo dos credores duma sociedade falida ou em condições de como tal ser declarada, importa a dissolução desta mesma sociedade ou pela falencia (cit. art. 120 do Cód. Com., n.º 4.º), ou por se extinguir o seu objeto, ou por ser impossível satisfazer o seu fim (cit. art. 120, ns. 2.º e 3.º).

O último caso — de o n.º de sócios ficar reduzido a um — é apresentado como uma causa de dissolução quanto a todas as sociedades comerciais, mas JOSÉ TAVARES não nos diz em que número do art. 120 tal fato se acha compreendido, nem procura demonstrar que a enumeração desse artigo é exemplificativa; limita-se a dizer que é incongruente a solução de continuar existindo uma sociedade com um só sócio e que é forçoso reconhecer semelhante hipótese como causa de dissolução, apesar de não enumerada no art. 120, porisso que, “por definição, mesmo legal, uma sociedade não pode ser senão um organismo que represente a associação de duas ou mais pessoas”.

Mas acrescenta, seguindo BONELLI (14), que, embora a sociedade não possa continuar a existir, nem por isso deixa

(13). *Ob. cit.*, pág. 636.

(14). Na *Rivista di Diritto Commerciale*, 1911, I, pág. 589, e 1912, I, pág. 253.

imediatamente de existir a *pessoa jurídica* a que ela tinha dado lugar, porque, se a “anulação” do contrato de sociedade tem como última e necessária consequencia a extinção da pessoa jurídica, por ela formada, tal extinção pode dar-se mais tarde, pois que se mantém a autonomia do patrimonio social, por força das relações já criadas com terceiros, até ao final da liquidação; “e, se essa autonomia se mantém, com as mesmas características que tinha no momento da dissolução, mantém-se ainda a personalidade, que naturalmente, lhe corresponde”.

JOSÉ TAVARES não o cita, mas baseia-se implicitamente no art. 122 do Cód. Com., que outros autores expressamente invocam para pretender justificar a subsistencia da pessoa jurídica mesmo depois de dissolvida a sociedade por estar reduzida a uma só pessoa.

Segundo este art., mesmo depois de dissolvida, a sociedade fica tendo existencia jurídica para a liquidação e partilha, e, com base nele, tem-se dito que a própria lei reconhece assim que pode haver personalidade jurídica sem haver sociedade, portanto, sem haver mais do que uma pessoa.

Há aqui um equivoco: — a lei não diz que a sociedade em liquidação continue tendo *personalidade* ou *individualidade* jurídica; diz, sim, que fica tendo ainda *existencia* jurídica; é até por isto que, na prática judicial, se não propõe uma ação contra uma sociedade *em liquidação* sem se declarar logo que ela se encontra nessa situação.

Mas, quando se entenda que a expressão — *existencia jurídica* — equivale a — *personalidade jurídica* — tem de se reconhecer que, neste caso, a personalidade jurídica é uma pura ficção, e JOSÉ TAVARES é dos que considera a personalidade jurídica não como uma ficção da lei, mas correspondendo “naturalmente, de harmonia com as necessidades da vida prática, a uma verdadeira e nitida autonomia do patrimonio social”.

A situação duma sociedade em liquidação é idêntica á situação duma sociedade falida; os bens sociais são entregues a um liquidatário ou administrador e ficam constituindo, não uma *personalidade jurídica* (a doutrina de que a massa falida o é está, por dizer-se, abandonada), mas uma *universalidade de direito*.

A personalidade jurídica finda com a dissolução da sociedade e não tem, por isso, consistência a consideração de BONELLI (15) de que, se ela não persistisse no caso da liquidação da sociedade, a sociedade unipessoal nem sequer como sociedade em liquidação poderia manter-se com vida.

A autonomia do património social mantém-se como se mantém no caso de falencia, ficando a pertencer, não à sociedade, que já não existe, porque foi dissolvida, mas aos sócios, a quem, finalmente, será entregue o que restar depois de pagos os débitos sociais.

A doutrina de BONELLI foi combatida por FILIPPO PESTALOZZA, numa anotação a um acórdão do Tribunal de Apelação de Milão de 27 de Novembro de 1925 (16), o qual julgara que, não obstante o terem-se reunido todas as ações duma sociedade anónima nas mãos duma só pessoa, a autonomia do património subsistia, e o único sócio continuava a ter a sua responsabilidade limitada.

Mas tanto o acórdão como PESTALOZZA limitam-se a sustentar que não há nisso ficção alguma, pois que a doutrina, embora não pacífica, admite que um individuo tenha patrimónios distintos.

E nem o Acórdão, nem o anotador, nem tão pouco SALANDRA (17), que também mostrou a irrelevancia do argumento de BONELLI, fazem a equiparação dessa situação à resultante da falência da sociedade em que, independentemente de se considerar, ou não, subsistente a pessoa jurídica

(15). Lug. acima cit.

(16) na *Riv. di dir. com.* 1926, I, 466, e II, pág. 167

(17) Ob. cit., pág. 298.

formada pela sociedade, o patrimônio distinto, constituído pela massa falida, continúa a existir, como existe mesmo quando a falencia é dum comerciante em nome individual.

Os liquidatários duma sociedade são administradores de bens alheios e esses bens, dissolvida a sociedade, pertencem aos sócios, que têm direito a recebê-los, depois de pagos os débitos sociais.

A realidade é esta e não há necessidade de recorrer a nenhuma ficção.

Nos casos em que se propõe a ação contra uma sociedade *em liquidação*, emprega-se esta fórmula com menos propriedade, pois a ação deve ser intentada contra os liquidatários, em representação legal dos sócios, mas, assim como a lei, no art. 122 do Cód. Com., empregou, para maior facilidade, a fórmula de se referir à sociedade, mesmo depois de estar ela extinta, assim, na prática se emprega essa mesma fórmula, ou outra equivalente.

E a lei, por exemplo, também diz que certos atos poderão ser anulados “*em beneficio da massa*” e se refere à “*administração dos bens da massa*” (Cód. do Proc. Civ., arts. 1168 e 1173) sem que por isso atribua personalidade jurídica à massa falida. E também diz que — “as avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despêsa” (Cód. Com., art. 637) e nem por isso atribui personalidade jurídica ao navio e a essa coisa.

Também o Cód. Civ. diz, no art. 1251, que — “o sócio é responsável para com a sociedade” e, no art. 1261, que a “sociedade é responsável para com o sócio”, e, não obstante, a doutrina predominante, a nosso ver mal, mas por outras razões, nega a personalidade jurídica às sociedades civis.

A personalidade, que se atribui às sociedades em liquidação seria, como diz o Ac. da Rel. de Lourenço Marques de 2 de Dezembro de 1938 (18), uma *personalidade limi-*

(18). Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 52, pág. 306.

tada..., ou como mais precisamente observa AULETTA (19), uma personalidade limitada no tempo e na sua esfera de ação, pois que não permite a constituição de novas relações com terceiros.

Mas o problema a discutir é este: — poderá ser a concentração do capital social numa só pessoa motivo de dissolução?

JOSÉ TAVARES afirma que sim, mas não fundamenta a sua opinião, pois o dizer apenas o que já acima ficou referido está longe de ser bastante.

JOSÉ DE SÁ CARNEIRO (20) e o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho de 1944 (21) também vão nessa esteira, mas também não indicam o preceito legal, em que se fundam, nem encaram o problema da natureza jurídica das disposições que enumeram as causas de dissolução; e idênticas faltas têm cometido os escritores e arestos que têm considerado causa de dissolução a concentração de todo o capital nas mãos duma só pessoa.

Desde que não demonstram que a enumeração contida no art. 120 é exemplificativa, não podem considerar fundamento legal de dissolução duma sociedade um fato que não esteja compreendido nessa enumeração (22).

Há, pois, que ver se a concentração do capital social numa só pessoa está ou não compreendida naquela enumeração.

(19) Ob. cit., pág. 231.

(20) Lug. cit.

(21). No *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 393.

(22). Na Suíça, onde predominava a doutrina da admissibilidade das sociedades anónimas unipessoais, discutindo-se, se a concentração das ações numa só pessoa era ou não motivo de dissolução, visto tal fato não estar indicado na lei, o Cód. das Obrigações (Livro 5.º do Cód. Civ.), de 1936, estabelece o n.º de sócios que cada espécie de sociedade deve ter e estabelece mais, para as sociedades anónimas, em comandita por ações, por quotas e cooperativas, que é causa de dissolução o fato de o n.º de sócios vir a ser inferior ao necessário para ter completos os corpos gerentes nos termos da lei ou do pacto social (confr. arts. 625, 764, 775 e 831).

Se estiver, e veremos adiante que está, mas apenas em alguns casos, aqui temos mais um argumento, aliás desnecessário, para excluir a doutrina de ser tal fato fundamento para a anulação ou para a declaração da inexistência da respectiva sociedade.

Mas, ainda antes de fazermos tal averiguação, temos de nos referir a um outro problema — o de determinar em que casos pode haver dissolução *ipso jure*.

6. Antes de mais, devemos excluir os casos, em que uma sociedade civil ou uma sociedade comercial se pode constituir sem necessidade de o contrato social ser reduzido a escrito (confr. Cód. Civ., arts. 1241 e 1250; e Cód. Com., arts. 228 e 495).

Nestes casos, a sociedade pode dissolver-se pela mesma forma por que se constituiu e, porisso, não é preciso que a dissolução conste de escrito, ou seja declarada por sentença.

O problema tem sido muito discutido quanto aos outros casos apenas em relação às sociedades comerciais; mas as considerações, que têm sido feitas pró e contra a dissolução *ipso jure* das sociedades, podem aplicar-se às sociedades civis.

Quanto às sociedades comerciais, muito se discutiu, há alguns anos, se, à face da nossa legislação, se podem dissolver *ipso jure*.

Por nossa parte, sustentámos com vigor que tal forma de dissolução é incompatível com o sistema da nossa legislação e tem inconvenientes graves (23), mas, perante a divergencia do Sup. Trib. de Just. na solução do problema, foi proferido o *Assento* de 5 de Julho de 1931 (24), cuja doutrina, porém, é restrita ao caso especial que nos respectivos autos se ventilava.

(23). Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 23, pág. 49, e nos lugares citados na mesma *Gaz.*, t. 46, pág. 109, nota.

(24). Na *Coleção Oficial de Acórdãos do Sup. Trib. de Just.*, t. 30, pág. 133.

Tirado com um só voto de maioria, esse *Assento* decidiu que — “A morte do sócio duma sociedade em nome coletivo opera desde logo a sua dissolução, salvo convenção em contrário, não havendo assim necessidade de que esta se decrete judicialmente para que a mesma possa liquidar-se”.

Assim, o *Assento*, admitindo embora que há dissolução *ipso jure*, não nos diz quais os casos, em que ela se pode dar, e apenas nos indica um — quando a sociedade seja em nome coletivo e se verifique a morte de um sócio, não havendo convenção em contrário, isto é, não havendo convenção no sentido de que a sociedade continúa com os herdeiros do sócio falecido ou “*com os sócios existentes*”, como diz o art. 1277 do Cód. Civ.

Como, porém, os *Assentos* podem aplicar-se por analogia, conforme temos sustentado (25) e já se julgou (26), há lugar a discutir se o referido *Assento* pode ser aplicado ao mesmo caso da morte de um sócio, sendo, porém, a sociedade civil, ou sendo por quotas e no contrato social se haja estipulado que a sociedade se dissolve por morte de um sócio.

Apesar de mantermos a opinião de que as sociedades não se dissolvem *ipso jure* e de termos criticado a doutrina do citado *Assento* (27), entendemos que ele pode aplicar-se, por analogia, a essas duas hipóteses (28).

(25) Na cit. *Gaz.*, t. 54, pág. 377, em nota ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 15 de Fevereiro de 1941, que julgou em sentido contrário, e nos *Estudos sobre o novo Cód. de Proc. Civ.*, vol. 2.º, pág. 148.

(26) Ac. do Sup. Trib. de Just. de 6 de Junho de 1941, no *Bol. Of.*, t. 1.º, pág. 316.

(27) Na cit. *Gaz.* pág. 109.

(28) O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 16 de Dezembro de 1947 (no *Bol. Of.*, 1947, n.º 4, pág. 179, e na *Vida Jud.*, t. 10.º, pág. 77) decidiu que “a extinção ou dissolução da sociedade (por quotas) tem de ser declarada, porque não se opera *ipso jure*, e tanto assim que essa dissolução tem de ser publicada — art. 123 do Cód. Com.”

Alegava-se que a sociedade ficára extinta pelo falecimento de um dos seus dois sócios.

Mas poderá, não o *Assento*, mas a doutrina da dissolução *ipso jure* ser aplicada a outros casos?

Quer dizer, poderá haver outros casos, em que a dissolução seja *ipso jure*? Nós entendemos que não, mas os partidários dessa forma de dissolução entendem que sim, divergindo, porém, na indicação dêles (29) e o Ac. da Rel. de Lourenço Marques de 2 de Dezembro de 1938 (30) e o do Sup. Trib. de Just. de 23 de Janeiro de 1940 (31) já decidiram que uma sociedade comercial se dissolve *ipso jure* findo o tempo por que foi constituída e o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Janeiro de 1947 (32) julgou que, se uma sociedade civil perde todos os seus bens, acaba por extinção do seu objeto, não havendo necessidade de escritura ou sentença.

Concluimos, pois: — enquanto vigorar o cit. *Assento*, as sociedades em nome coletivo e as sociedades civis dissolvem-se *ipso jure* pela morte de qualquer sócio, se não houver convenção em contrário, e as sociedades por quotas dissolvem-se também *ipso jure* se no respectivo pacto social fôr convencionado que elas se dissolvem pela morte de qualquer sócio.

Posto isto, entremos propriamente na discussão do problema de saber se a concentração do capital social numa só pessoa importa a dissolução da respectiva sociedade e, no caso afirmativo, se essa dissolução é *ipso jure*.

(29) Veja-se ainda a cit. *Gaz*, t. 46, pág. 109.

(30 e 31). Na cit. *Gaz.*, t. 52, pág. 306, e t. 53, pág. 333. — Em sentido contrário CUNHA GONÇALVES, *Com. ao Cód. Com.*, vol. 1.º, pág. 285, não obstante ser acérrimo partidário da dissolução *ipso jure*, e o Ac. da Rel. de Lisboa de 31 de Maio de 1939, (na *Gaz.*, cit., t. 53, pág. 52)

(32) No *Bol. Of.*, t. 6.º, pág. 44 e na *Rev. dos Trib.*, t. 65, pág. 219, que com toda a razão, o critica, dizendo: — “Além de se considerar automático um caso de dissolução que só por acôrdo ou decisão judicial podia ser declarada, violou-se o principio legal, que, salvo casos excepcionais, apenas aos sócios confere o direito de pedir a declaração de dissolução”.

7 Quanto ás sociedades civis: — o art. 1276 do Cód. Civ. diz que a sociedade acaba pela morte, interdição ou renúncia de algum dos sócios (ns. 4 e 5).

Logo, se, numa sociedade de 2 sócios, um falecer ou renunciar válidamente (confr. arts. 1278 e 1279), a sociedade acaba, e, assim segundo a lei, a sociedade não pode persistir só com um sócio.

Todavia, a solução não é isenta de dúvida, pois depende de se considerar, ou não, que a dissolução nesses casos se pode produzir *ipso jure*.

No caso afirmativo, a conclusão está certa; se a dissolução não se der *ipso jure*, a sociedade continuará até ser decretada judicialmente a sua dissolução.

Em nosso entender, a sociedade dissolve-se *ipso jure* no caso de morte, mas não no caso de renúncia.

Haverá outros casos, em que a sociedade fique reduzida a uma só pessoa?

Podem verificar-se estes: sendo a sociedade constituída por dois sócios, o de um deles ceder, gratuita ou onerosamente, a sua parte ao outro e o de, sendo os sócios mais do que dois, cederem todas as suas partes a um só deles.

Nestes casos, não há fundamento legal para a dissolução da sociedade, e, portanto, esta persiste, embora só com uma pessoa.

Pode ainda supor-se a hipótese de, no pacto social de uma sociedade constituída só por 2 sócios, se convencionar que, falecendo um dos sócios, a sociedade continuará com o sobrevivente.

Mas esta convenção é ilegal, porisso que o art. 1277 do Cód. Civ. só permite que tal estipulação seja para que a sociedade continue com os herdeiros do sócio falecido, ou "*com os sócios existentes*".

Desta disposição se deduz também que a lei não admite a existencia de uma sociedade, de que faça parte apenas uma pessoa, mas nos casos em que a dissolução se não opere

ipso jure a sociedade continuará até ser dissolvida judicialmente.

8. Cabe aqui perguntar quem é que pode requerer a dissolução da sociedade?

O próprio *sócio* único? Os credores?

Quando discute o problema, relativamente às sociedades anónimas, o Prof. FERRER CORREIA diz (33): — “Os credores sociais não podem ter qualquer interesse legitimo na dissolução da sociedade unipessoal; para eles é perfeitamente indiferente o n.º de sócios. Não deve, porisso, admitir-se uma ação especial dirigida a provocar a dissolução da sociedade. Há os credores particulares dos acionistas, é certo; mas esses deverão respeitar a disposição da lei que os pretere, em beneficio dos credores da sociedade pelo que toca aos bens sociais (Cód. Com. Port., art. 137), tal como a teriam de respeitar se houvesse vários acionistas. Quanto ao titular único das ações, é evidente que ele pode valer-se da disposição legal que permite sempre aos sócios dissolverem a sociedade por acôrdo, sem prejuizo dos direitos de terceiros”.

Mais simplesmente e com maior fundamento juridico se pode dizer que os credores não podem requerer a dissolução, porque a lei lhes não concede esse direito senão nos casos especiais dos §§ 3.º (34) e 4.º do art. 120 do Cód.

(33). Ob. cit., pág. 237

(34). CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial*, vol. 1.º, pág. 299, sustenta que, não obstante a lei dizer — *qualquer interessado* — a dissolução com este fundamento do § 3.º só pode ser requerida por *qualquer acionista*.

Esta opinião não tem sido seguida — e com razão: — JOSÉ TAVARES, *ob. cit.*, pág. 655; FERRER CORREIA, *ob. cit.*, pág. 269; MARIO DE BRITO, *Dissolução das sociedades comerciais* (exemplar dactilografado existente na Biblioteca da Faculdade de Direito de Coimbra), citado por FERRER CORREIA.

ADRIANO ANTERO (*Comentário ao Código Comercial*, 2.ª ed., vol. 1.º, pág. 280) parece também não seguir CUNHA GONÇALVES, mas

Com.; e que o único titular das ações não pode nem precisa de requerer a dissolução da sociedade; não pode, porque não tem fundamento legal para isso (confr. cit. art. 120), pela simplicíssima razão de que não pode haver acôrdo só com uma pessoa, e não precisa, porque lhe basta passar a exercer a sua atividade econômica, civil ou comercial, em próprio nome.

Se, entretanto, um credor da sociedade quiser acioná-la para receber qualquer quantia, que lhe tenha ficado em dívida, pode fazê-lo, porque a sociedade se não dissolveu.

Daqui resulta que a sociedade, embora só com um sócio, continúa a existir, quando mais não seja, para responder pelas obrigações, que tenha contraído quando tinha mais sócios.

9. Às sociedades em nome coletivo podem aplicar-se integralmente as considerações que deixámos expostas em relação às sociedades civis, com a diferença de que aquelas se não dissolvem pela renúncia de qualquer sócio, mas pela simples vontade de um dêles, se a sociedade fôr por tempo indeterminado (Cód. Com., art. 120 § 1.º), não havendo que considerar aqui os outros casos que constituem fundamento legal para a dissolução das sociedades em nome coletivo, mas não para a das sociedades civis.

Não há nos preceitos do Cód. Com. e, designadamente, nos do seu art. 120, nada que nos leve a solução diferente

acrescenta que, no referido caso, a dissolução pode também ser requerida pelo mº pº., pelo disposto no art. 147; mas, não só este art. se refere às sociedades ilegalmente constituídas e que assim es-
rejam a funcionar e não às que, tendo-se constituído regularmente, passem, em certa altura, a funcionar irregularmente, como ainda por esse art. 147 o mº pº só pode requerer a *declaração da inexistência*, e não a dissolução da sociedade.

JOSÉ SÁ CARNEIRO (lug. cit.) também afirma, mas sem fundamentar a sua opinião, que os credores individuais do *sócio único* podem requerer a dissolução. Ora nem a eles, nem aos credores sociais a lei concede tal direito.

da que tivemos de dar quanto às sociedades civis, mas devemos assinalar que nestas a responsabilidade dos sócios para com terceiros pelas dívidas da sociedade não é solidária (Cód. Civ., art. 1272), ao passo que, nas sociedades comerciais, embora subsidiariamente os sócios respondem solidariamente por tais dívidas (Cód. Com., art. 153 e § 1.º).

Não podemos porém, passar adiante sem nos referirmos aos argumentos, com que se pretende sustentar que, enquanto referido às genuínas sociedades de pessoas, “o problema não chega a suscitar dúvidas legítimas”.

E’ como se exprime o Prof. FERRER CORREIA (35), que nos diz que “assim, a sociedade em nome coletivo tem a sua base, muito mais do que nas partes do capital, que, procedentes de vária origem, se fundem num todo para o cometimento da empresa, no bloco vivo de umas tantas vontades humanas, que se congregam para uma aventura e fiam da comunhão de esforços o exito a que aspiram”.

Sob este ponto de vista, a diferença entre as sociedades de pessoas e as de capitais é apenas quantitativa, e, portanto, não autorisa uma solução diferente.

Supondo depois a hipótese de, no próprio pacto duma sociedade constituída apenas por 2 sócios, se convencionar que, no caso do falecimento de um sócio, a sociedade continuará com o sobrevivente, sustenta que “o contrato não pode levar tão longe a sua força de criação jurídica”, havendo que “respeitar sempre os limites do interesse público”, mas resta demonstrar que, em tal estipulação, esse interesse é ofendido, e para o demonstrar, faz o Prof. FERRER CORREIA estas afirmações: — “Ora sociedade coletiva sugere irresistivelmente a idéia de pluralidade de pessoas, de congregação de esforços individuais, de associação de vários patrimónios para sustentar os riscos da empresa. O comerciante, que, sob a capa de sociedade em nome coletivo, fosse ele mesmo o único senhor do negócio e o único res-

(35) Ob. cit., pág. 218.

ponsável pelas dividas com este relacionadas, estaria mistificando o público, estaria usufruindo um crédito afinal concedido, não a ele próprio, mas a uma inexistente companhia, *et pour cause*” (36).

Ora, a 1.^a afirmação é exata, mas é aplicável a todas as sociedades — todas sugerem irresistivelmente a idéia de pluralidade de pessoas concentrando esforços para obter lucros.

A 2.^a afirmação é também exata e é aplicável apenas às sociedades de pessoas, tanto às em nome coletivo, como às em comandita, quando o sócio sobrevivivo seja o de responsabilidade limitada.

Mas, não só tal afirmação é de atender apenas quando se considere o problema *de jure condendo*, e não *de jure condito*, mas ainda por ela se vê que, quanto às sociedades em nome coletivo, não há lugar ao principal argumento, que tem sido aduzido para sustentar a inadmissibilidade das sociedades unipessoais — o de que elas importam a derrogação do principio da responsabilidade ilimitada do devedor, quer seja comerciante, quer não seja (Cód. de Proc. Civ., art. 821).

E não se compreende que aqueles que defendem a existencia de sociedades anónimas ou por quotas só com um *sócio*, desde que este fique tendo uma responsabilidade ilimitada, não admitam as sociedades em nome coletivo unipessoais, em que o sócio único tem essa responsabilidade.

E' certo que, ao passo que antes havia duas ou mais pessoas com responsabilidade ilimitada, depois passa a haver só uma, mas nas outras espécies de sociedades (excluindo as em comandita, quando o sócio falecido seja o da responsabilidade ilimitada), nem sequer o sócio sobrevivivo fica sendo, *à face da lei*, responsável ilimitadamente pelos débitos da sociedade.

“Por ultimo, continúa o Prof. FERRER CORREIA, quem entenda que a condição de sócio de uma sociedade de respon-

(36) Ob. cit., pág. 219.

sabilidade ilimitada não implica a qualidade de comerciante, reforçará com argumento valioso a conclusão, que, aliás, supomos já demonstrada.

“Acaso será admissível que se furtasse a ser havido como comerciante, em face de terceiro (para o efeito dos arts. 2.º e 15.º do Cód. Com., por ex.), o único sócio sobrevivente de uma sociedade em nome coletivo, sob o pretexto de serem todos os atos de comércio praticados por ele, não atos seus, mas da sociedade?”

Do principio da personalidade jurídica das sociedades comerciais tem forçosamente de deduzir-se que os sócios de responsabilidade ilimitada não são comerciantes.

Se ainda hoje há divergencia na doutrina, certo é que a corrente tradicional (37) foi vencida pela corrente moderna (38) — os sócios de responsabilidade ilimitada não

(37). VIDARI, *Corso di dir. com.*, vol. 1.º n.º 132; OTTOLENGHI, *Cód. di com. com.*, vol. 1.º, n. 112; LYON-CAEN et RENAU, *Traité de droit com.*, vol. 1.º, n.º 204 bis; THALLER, *Traité élem. de droit com.*, n.º 241; SRAFFA, *Il fallimento delle società commerciali*, pág. 241 e seg.; GOLDSCHMIDT, *Handbuch des Handelsrechts*, § 43, note 11, 37 e 42; LORENZO MOSSA, *Dir. Com.*, parte prima, pág. 31.

(38). VIVANTE, *ob. cit.*, vol. 1.º, n.º 107; BONELLI, *Il fallimento*, n.º 10 e 35; ENDEMANN, *D. Handeler*, § 136, 352; THOL, *Das Handeler*, § 38; PIPIA, *Trat. di dir. Com.*, vol. 1.º, n.º 180; STAMB, *Kommentar*, pág. 73; ROCCO em *Il dir. com.*, 1899, pág. 857 e segs.; CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de dir. com. bras.*, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 178; WALDEMAR FERREIRA, *Curso de dir. com.*, vol. 1.º, pág. 159; FRANCHI e PAGANI *Com. al Cód. di Com.*, vol. 1.º, pág. 189, nota; GARRIGUES, *ob. e vol. cit.*, pág. 152; BRUNETTI, *Lezioni di diritto com.*, parte gen. pág. 104; e F. FERRARA JUNIOR, *Lezioni di diritto Commerciale*, n.º 57, pág. 93, que afirma ser esta a doutrina dominante na Itália.

Em Portugal as opiniões estão também divididas; enfileiram na corrente tradicional: — GUILHERME MOREIRA, *Apontamentos de direito comercial* (coligidos das suas lições por ALBERTO MENANO), pág. 140; PINTO COELHO, *Lições de direito comercial*, 1.º vol., n.º 22, e CUNHA GONÇALVES, *Com.*, vol. 1.º, pág. 80; e na corrente moderna JOSÉ TAVARES, no artigo — *Questões práticas sobre a qualidade de comerciante*, nos *Estudos Juridicos*, pág. 617 e segs.; MARIO DE FIGUEIREDO, *Lições de dir. com.* coligidas por EDUARDO MARQUES RA-

são, por esse simples fato, comerciantes — a sociedade é que o é, pois é ela que pratica os atos jurídicos, adquirindo direitos e contraíndo obrigações.

Desta doutrina nada se pode inferir a favor ou contra a admissibilidade da persistencia duma sociedade em nome coletivo só com um sócio, porisso que, comerciante ou não, esse sócio responde ilimitadamente por todos os atos, que praticar em nome da sociedade, sendo-lhe aplicável o art. 2.º do Cód. Com. Quer dizer, os atos que ele praticar, mesmo que se considerem praticados pela sociedade, são comerciais, por fôrça da 2.ª parte do art. 2.º.

O art. 15 é que não é aplicável, mas também o não é, tendo a sociedade dois ou mais sócios.

Procura-se ainda acentuar a diferença entre as sociedades de pessoas, designadamente as em nome coletivo, em que a base da organização “está muito mais no grupo dos sócios, nas suas aptidões, no seu crédito, nas suas vontades consagradas ao empreendimento comum, do que nos bens com que concorrem para o fundo comum”, das sociedades de capitais, em que “nenhum relêvo tem o elemento pessoal” (39); mas, além de que nesta ultima afirmação há

LHA, pág. 117; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Direito Comercial português* (lições coligidas por JOSÉ LOURENÇO JUNIOR) pág. 244.

O Ac. da Rel. de Lisboa de 27 de Janeiro de 1940, depois de decidir que, não havendo que declarar a falencia duma sociedade comercial irregular, não é de aplicar a disposição excepcional do art. 1324 do Cód. de Proc. Cív. e só podem ser declarados falidos os sócios que tenham exercido o comércio, julgou que os atos praticados em nome da sociedade consideram-se próprios dos individuos que os praticam e que “a prática de atos de comércio atribui aos sócios a qualidade de comerciantes, *não por serem sócios*, mas por força do art. 13 n.º 1.º do Cód. Com.” Veja-se a critica que fizemos a este Ac. na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 53, pág. 360.

Aqui só nos interessa frisar que o Ac. não considerou comerciantes, pelo simples fato de o serem, os sócios duma sociedade comercial irregular, apesar de assumirem responsabilidade ilimitada.

(39). Prof. J. G. PINTO COELHO, ob. cit., pág. 291.

exagêro, deve notar-se que, no caso, não se trata das qualidades pessoais dos sócios, mas apenas do seu número.

E, a-pesar-de se tratar de sociedades de pessoas, certo é que é principalmente aos patrimónios individuais dos sócios que há que atender, porque os credores duma sociedade em nome coletivo estão mais garantidos quando haja um só *sócio* que tenha uma grande fortuna do que quando ela tenha dois sócios que não tenham onde cair mortos.

Discordando, pois, da doutrina do Prof. FERRER CORREIA, não só não consideramos indiscutível que a redução dos sócios à unidade seja causa de dissolução de toda e qualquer sociedade em nome coletivo, mas sustentamos que só o é nos casos especialmente previstos na lei — morte de um sócio e simples vontade de um dos sócios, sendo a sociedade por tempo indeterminado, devendo acrescentar que, no 1.º caso, a sociedade se dissolve *ipso jure* e no 2.º a sua dissolução só se opera por força duma decisão judicial.

Na Itália, DE GREGÓRIO (40) sustenta a subsistencia duma sociedade em nome coletivo com um só sócio, dizendo: — “Se la tesi sopra sostenuta é esatta (a de poder subsistir uma anónima, em que todas as acções pertençam a uma pessoa) si deve applicare anche alle società in nome collettivo, poichè il suo fondamento essenziale sta nella creazione di un ente giuridico chè può ormai vivere, in quanto in esso si compenetri un’azienda obbiettivamente considerata, in modo indipendente da quelle vicende personali dei soci che non portino, per le cause enunciate dalla legge, allo scioglimento. Ammessa la persistenza dell’autonomia giuridica dell’azienda anche se le quota rappresentanti il capitale sociale si siano raggruppate in una sola persona, manca un fondamento logico per distinguere secondo che sia o no limitata la responsabilità di questa persona: nel caso della collettiva, si applicherà ugualmente la disciplina di questa, nei confronti dei creditori sociali e dei creditori particolari, e si applicherà ugualmente la norma

(40) Ob. cit., n.º 492, pág. 663.

che impone ai creditori sociali di escutare prima il patrimonio sociale; poichè l'una e l'altra hanno come fundamento la esistenza di due patrimoni giuridicamente distinti”.

E alguns outros escritores, como ASCARELLI, não se pronunciam abertamente pela solução contrária.

O novo Cód. Civ. italiano declara causa de dissolução das sociedades em nome coletivo, assim como das *societades simples*, que correspondem às nossas sociedades civis, o faltar a pluralidade de sócios, se, no prazo de 6 meses, ela não fôr reconstituída (arts. 2272 e 2308).

Se a sociedade em nome coletivo constituída apenas por 2 sócios, se dissolver *ipso jure* pelo falecimento de um sócio e o outro continuar a exercer o comércio em nome dela, não se pode dizer que a sociedade persiste e então deve adotar-se a solução que, com o nosso aplauso (41), deu o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 10 de Julho de 1936 — esse individuo, ou por realizar as operações em nome da sociedade, ou como comerciante em nome individual, é responsável pelas obrigações contraídas.

(41). Na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 50, pág. 150, *nota*.

O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 4 de Junho de 1940 decidiu que — “tendo os sócios duma sociedade por quotas convenciona-do que, por falecimento de qualquer deles, o estabelecimento social, com todo o ativo e passivo, ficaria pertencendo ao sobrevivivo, que, por sua vez, pagaria aos representantes do falecido tudo o que a este pertencesse na sociedade, esta não se pode considerar extinta pelo falecimento de um sócio, desde que o sobrevivivo e os representantes do falecido, e também o terceiro, a quem estes cederem os seus direitos, manifestaram, de modo expresso, a sua vontade de continuarem a sociedade.

Anotando-o, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 54, pág. 167, observámos que, tendo a sociedade ficado dissolvida *ipso jure* por aplicação do *Assento* de 3 de Julho de 1931, o sócio sobrevivivo e os herdeiros do falecido podiam convencionar a constituição de uma nova sociedade, mas não dar vida a uma sociedade dissolvida.

E' de notar que, nas sociedades por quotas, a dissolução só se opera por morte de qualquer dos sócios, quando isso tenha sido estipulado no pacto social (confr. art. 42 da L. de 1901 e art. 120 do Cód. Com.)

10. Para as sociedades anónimas também temos preceito legal que resolve o problema.

Com efeito, dispõe o § 3.º do art. 120 do Cód. Com. que as sociedades se dissolvem quando por mais de 6 meses tiverem existido com um n.º de acionistas inferior a 10 e qualquer interessado requeira a dissolução.

Dêste preceito deduz-se que uma sociedade anónima pode subsistir com menos de 10 sócios, não só durante 6 meses, mas até indefinidamente, se nenhum interessado requerer a sua dissolução.

Quer dizer, em principio, a lei não admite que as sociedades anónimas tenham menos dos 10 sócios, que são necessários para a sua constituição (art. 162 n.º 1.º), mas permite que possa viver com menos, mesmo durante mais de 6 meses, se a dissolução não fôr requerida.

Mas abrangerá esse preceito o caso de se reunirem todas as ações nas mãos dum único acionista?

Se se atender à sua letra, deverá concluir-se pela afirmativa.

E' certo que pode apresentar-se como razão do preceito o querer a lei que a sociedade tenha, pelo menos, os sócios necessários para desempenharem os cargos sociais por ela determinados, mas certo é também que, permitindo a lei que a sociedade possa viver, apenas com 9 sócios ou com 2, a razão do preceito não sofre violação pelo fato de a sociedade viver apenas com um sócio.

O que é indubitável é que, se numa sociedade anónima se concentrarem as ações nas mãos duma só pessoa, esse fato, estando compreendido, como está, no § 3.º do art. 120, é fundamento legal para ser requerida a dissolução. (42).

Mas, se não fôr requerida, o que é o mais natural, como já notámos acima, quando versámos o problema em relação às sociedades civis, a sociedade persistirá.

(42) Neste sentido: — Prof. FERRER CORREIA, ob. cit., pág. 270; Dr JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit.; Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, ob. cit., 285.

Escusado será dizer que, neste caso, é absolutamente inadmissível que a dissolução se opere *ipso jure*, não só porque será necessário provar e verificar que as ações estão todas concentradas no dominio duma pessoa, mas também — e fundamentalmente — porque a própria lei exige que a dissolução seja requerida (43).

Preceito identico ao do § 3.º do art. 120 do nosso Cód. se encontra na generalidade das legislações estrangeiras (44), mas não no Cód. Com. ital. de 1883, que aliás foi, como é sabido, a fonte mais direta do nosso Cód. Com. de 1888.

E o Cód. Civ. ital. de 1942 (art. 2362), obtemperando às modernas doutrinas sustentadas na Alemanha e na Itália, estabelece expressamente que, em caso de insolvencia pelas obrigações sociais realizadas durante o tempo, em que todas as ações pertençam a uma só pessoa, esta responde ilimitadamente.

11. Passando às sociedades por quotas, devemos começar por recordar que os casos, em que, segundo a lei (L. de 1901, art. 42), se dissolvem, são os do art. 120 e seus ns. e § 4.º do Cód. Com., e nos mais casos determinados no pacto social.

Não lhes são, pois, applicáveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º. dêsse art. 120, a não ser que os fatos neles previstos, sejam considerados no pacto social como fundamento de dissolução.

Excluindo esta hipótese, não temos disposição alguma legal, que, por forma expressa, preveja e regule, mais ou menos diretamente, a da concentração das quotas numa só pessoa.

(43). Neste sentido: — o Prof. FERRER CORREIA, ob. cit., pág. 270; o Prof. J. G. PINTO COELHO, ob. cit., pág. 289, e o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit., e na *Rev. dos Trib.*, t. 62, pág. 104, nota.

(44) Lei francesa de 1867, art. 38.

Poderão aplicar-se-lhes as disposições reguladoras das sociedades em nome coletivo ou das sociedades anônimas?

12. Seguindo na peugada do relatório que precedeu o projeto que foi convertido na L. de 1901 e da doutrina geralmente seguida pelos autores estrangeiros (45) tem-se

(45) O regime jurídico das sociedades por quotas não é idêntico em todas as modernas legislações; há dois sistemas legislativos: — o germânico, seguido pelas legislações austriaca e húngara, e o sistema latino, seguido pelas legislações francesa, belga, polaca, italiana, suíça e na do Principado de Liechtenstein.

O primeiro considera a sociedade por quotas como uma variante da sociedade por ações, como uma sociedade de tipo capitalista, mas mais simples e flexível do que aquela; o segundo considera a sociedade por quotas como uma subespécie de sociedade em nome coletivo como uma sociedade personalista, a que se aplica o princípio da responsabilidade limitada.

Este segundo sistema resultou de ter falhado o tipo capitalista alemão, pois, como diz WIELAND (*La sociedade de responsabilidade limitada*, na *Rev. de Derecho Privado*, t. 19, 1932, pag. 245): — “Especialmente em contradição com as esperanças que havia, o maior n.º das atuais sociedades de responsabilidade limitada (isto é, das sociedades que, no estrangeiro, correspondem às nossas sociedades por quotas) têm um reduzido n.º de sócios e um pequeno ou regular capital; quer dizer: são sociedades, cuja estrutura económica corresponde à sociedade coletiva” (em nome coletivo).

E vem a propósito, relativamente ao problema, que estamos tratando, esta outra observação de WIELAND: — “Demais, com base (“*al amparo*”) na nova lei, formaram-se, em grau mui surpreendente, sociedades com um único sócio (“as llamadas *sociedades de un solo hombre*”) que só têm a forma de sociedade, sendo, na realidade, empresas individuais”.

A nossa L. de 1901 teve por fonte direta a Lei alemã de 1892, mas nela o aspecto capitalista não aparece tão acentuado, e certo é que, no seu art. 62, manda aplicar subsidiariamente às sociedades por quotas as disposições gerais sobre sociedades de comércio e só excepcionalmente lhes manda aplicar um outro preceito regulador das sociedades anônimas.

Além de que, também em Portugal, as sociedades por quotas com reduzido n.º de sócios e com estrutura económica simplificada constituem uma enorme maioria, pelo que não tem razão o Prof. FERRER CORREIA quando considera *casos atípicos* aqueles, que aliás o mes-

considerado em Portugal as sociedades por quotas como de transição entre as sociedades de pessoas e as de capitais (46); mas a afirmação é vaga, imprecisa, e não nos elucida sobre quais os preceitos, que, nos casos omissos dessa L., se devem aplicar: — se os reguladores das sociedades de pessoas, se os das sociedades de capitais (47).

mo Prof. considera inúmeros, nos quais é bem nitido o *intuitus personae*, sendo condição essencial para a realização de seus fins a colaboração pessoal e infungível dos sócios.

E' ainda de notar que, embora a lei diga que as quotas são transmissíveis nos termos gerais de direito (L. de 1901, art. 6.º), permite que no pacto social se faça depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade, ou de outros requisitos (§ 3.º do mesmo art.) e que esta permissão é geralmente utilizada para dificultar, senão mesmo impossibilitar, a cessão de quotas.

(46). Vide o artigo de ADOLFO BRAVO — *As sociedades por quotas não são sociedades de pessoas*, na *Rev. da Ordem dos Advogados*, t. 1.º, n.º 4, pág. 519 (em parte reproduzido, com o título — *Natureza jurídica das sociedades por quotas*, na *Rev. de Contabilidade e Comercio*, ano 10.º, 1942, n.º 39, pág. 299), e as citações nele feitas.

F. BOTTER (lug. cit.) considera as sociedades “*limitadas*” (designação esta por que são conhecidas em Espanha as nossas sociedades por quotas) sociedades *de pessoas*.

(47). MARIO RIVAROLA, depois de constatar que a doutrina tem afirmado que a sociedade de responsabilidade limitada é uma forma intermédia entre a sociedade coletiva e a anónima e de observar que não se tem podido afirmar “que sea además de intermédia equidistante”, diz: — “Si hubiera de expresarse gráficamente la idea podrían representarse por dos líneas rectas paralelas las colectivas y las anónimas, en tanto que la sociedad de responsabilidad limitada tendría que ser una línea ondulada que corre entre ambas, aproximándose unas veces a la anónima y otras a la colectiva en cada una de sus características legales y en cada uno de sus aspectos jurídicos” (*Sociedades comerciales*, Buenos Aires, 1943, pág. 151, citado por A. DE FUENMAYOR, no artigo *Resolución parcial de sociedad mercantil de responsabilidad limitada* na *Rev. de Derecho Privado*, ano 31, n.º 363, pág. 448).

E EIZAGA diz que a figura das sociedades de responsabilidade limitada gira numa nebulosa, porisso que, na falta de regulação positiva espanhola, pretende determinar-se o seu conceito por uma classificação tão extra-jurídica e vaga como a de sociedades de capitais e de pessoas (*Problemas actuales de la sociedad de responsabi-*

Ora nós, como já dissemos (48), consideramos que as sociedades por quotas ou são de pessoas, ou de capitais; são sociedades de pessoas quando são constituídas por um reduzido n.º de sócios e têm uma organização interna tão simples como as das sociedades em nome coletivo, e são sociedades de capitais quando têm um n.º avultado de sócios e têm uma organização interna identica à das sociedades anónimas — com direção, e, pelo menos, conselho fiscal (49).

Adotando esta doutrina, parecerá que teremos de resolver o nosso problema, dando-lhe uma ou outra das soluções preconizadas para cada uma dessas espécies de sociedades, mas há que atender às disposições especiais, que regulam as sociedades por quotas.

Em 1.º lugar, há a considerar que estas sociedades se dissolvem nas hipóteses previstas no art. 120 e seus ns. e § 4.º do Cód. Com. e nos demais casos determinados na escritura da sociedade.

idad limitada, na *Rev. de Derecho mercantil*, II, 1946, pág. 64, também cit. por A. de Fuenmayor no lug. indicado na nota precedente).

(48) *Direito comercial português* (lições coligidas por José LOURENÇO JUNIOR, pág. 277).

Fundamentalmente, mas por forma menos precisa, a mesma ideia foi apresentada por POLO (Notas na tradução espanhola do *Tratado de derecho mercantil*, de COSACK, pág. 7), sugerindo a aplicação às sociedades de responsabilidade limitada das normas reguladoras das sociedades coletivas, ou das anónimas, consoante seja o aspecto pessoal ou o aspecto capitalista o que nelas predomine.

(49). A cada uma destas categorias deve corresponder, nos termos do art. 3.º da L. de 1901, uma firma ou uma denominação particular — firma quando a sociedade é constituída por poucas pessoas, e denominação particular quando tem muitos sócios.

Mas na prática nem sempre se atende a tal distinção, nem tão pouco se atende a que a denominação particular deve dar a conhecer o objeto da sociedade (§ 1.º do cit. art.): São frequentes as denominações de sociedades por quotas constituídas apenas por palavras de fantasia — e, às vezes, que fantasia! —, sem que, nem de longe, nem de perto, dêem a conhecer qual o objeto da sociedade.

Daqui resulta logo que não são applicaveis às sociedades por quotas, a não ser por expressa estipulação no contrato social, os §§ 1º. e 2º. do cit. art. 120 (50).

Quer dizer, as sociedades por quotas não se dissolvem por morte, interdição, ou simples vontade de um sócio (quando por tempo indeterminado), a não ser que qualquer desses fatos seja contemplado no pacto social.

Resulta também que não é applicável à sua dissolução o preceito do § 3º. do mesmo art., a não ser que também o fato nele mencionado seja considerado como fundamento de dissolução pelo pacto social.

Entendemos que nem aqueles §§ 1º. e 2º., nem este § 3º. são de aplicar às sociedades por quotas, porque, tendo a lei considerado o problema da sua dissolução, não os mandou aplicar, e antes se referiu apenas ao § 4º.; — o que mostra que, contra a ideia do Prof. FERRER CORREIA (51), se não pode considerar lacuna da lei o não mandar o art. 42 da Lei de 1901 aplicar esse § 3º. às sociedades por quotas, tanto mais que essa applicação não poderia, nem pode ser feita, sem alterar substancialmente o preceito desse §; foi para atender ao principio da autonomia da vontade e, possivelmente, para suprir qualquer deficiencia sua, que a lei estabeleceu que a sociedade se dissolverá nos demais casos determinados no pacto social.

(50) Assim decidiu já o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1944, no *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 44, e assim o sustenta SANTOS LOURENÇO, *Das sociedades por quotas*, vol. 2.º, pág. 159.

Todavia este Autor (ob. e vol. cit. pág. 147) diz: — “Dissolve-se também a sociedade, quando ela é composta só por 2 sócios, pela morte, falência ou interdição de um deles, e no pacto social não haja cláusula que obrigue à continuação com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, pela exclusão ou renúncia do sócio, pelo reembolso” e cita, para corroborar a afirmativa, os arts. 12, 18 e 41 §§ 3.º a 6.º da L. de 1901. Mas é facil de ver que nenhum destes arts., nem todos eles no seu conjunto, justificam tal afirmativa, sendo ainda de notar que, no caso de interdição de um sócio, em sociedade apenas constituída por dois a sociedade não fica reduzida a uma só pessoa.

(51) Ob. cit., pág.

Parece mesmo que se quis deixar a aplicação dos §§ 1º. e 2º., ou do 3º., dependentes de ser a sociedade por quotas constituída por reduzido número de sócios e com uma organização interna simples, ou de ser constituída por avultado n.º. de sócios e com uma organização aproximada da das sociedades anónimas.

Em 2º. lugar, é frequente que nas escrituras de constituição de sociedades por quotas se preveja o falecimento de qualquer sócio para estipular que, nesse caso, a sociedade ou se dissolve, ou continúa quer apenas com os sócios sobrevivivos, quer também com os herdeiros do sócio falecido.

Em 3º. lugar, tem de concluir-se que, à face da lei, não são fundamento de dissolução duma sociedade por quotas, nem a morte de um sócio, embora a sociedade seja constituída só por 2 sócios, nem a concentração das quotas nas mãos duma só pessoa, a não ser que como tais esses fatos sejam indicados no pacto social.

Se a morte dum sócio importar a dissolução da sociedade, esta opera-se *ipso jure*, por aplicação analógica do *Assento* de 5 de Julho de 1931, quer a sociedade seja constituída por mais de 2 sócios, ou só por dois.

Se, todavia, os sócios ou o único *sócio* continuam a exercer o comércio em nome da sociedade, esta passa a ser irregular por defeito de constituição.

Se, concentrando-se as quotas sociais no dominio duma só pessoa, esse fato for, pelo pacto social, motivo de dissolução, esta não se opera *ipso jure*, mas apenas por força de decisão judicial, e, enquanto esta não fôr proferida e não passar em julgado, a sociedade persiste, continuando a responsabilidade do único quotista a ser a mesma que era, limitada ao montante do capital social, pois que a lei nada estabelece em contrário.

E, de resto, os credores nenhum prejuizo sofrem com isso; a situação para eles permanece a mesma que era antes.

Resumindo e concluindo: — em nosso entender, nas sociedades por quotas a concentração destas numa única

pessoa só pode importar a dissolução da sociedade quando tal fato esteja direta ou indiretamente indicado no pacto social como fundamento de dissolução (52).

Quando houver lugar à dissolução, esta opera-se *ipso jure* se a concentração tiver lugar por motivo da morte de um sócio e opera-se por decisão judicial, se outro fôr o motivo.

Discordamos, pois, das opiniões que, relativamente a estas sociedades, dão o Prof. FERRER CORREIA, o Prof. J. G. PINTO COELHO, e o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO.

O Prof. FERRER CORREIA, no seu primeiro trabalho sobre o assunto (53), fazia a referida distinção entre as sociedades de *tipo personalista* e as de *tipo capitalista*; mas, afinal, *segundo parece*, solucionava o problema em relação a ambas essas categorias pela mesma forma, no sentido de que “a redução à unidade dos sócios não deve ser causa de dissolução, nem *ipso jure*, nem a requerimento dos interessados”.

Dizemos: — “*segundo parece*”, porque, se a conclusão, que reproduzimos, é clara, não se pode garantir que abranja ambas as categorias, e tanto que, ao passo que o Prof. J. G. PINTO COELHO (54) entende que essa conclusão, com que concorda, se refere tanto às sociedades de tipo personalista, como às de tipo coletivista, o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO (55) atribui ao Prof. FERRER CORREIA a doutrina de que, quanto àquelas sociedades, deve aplicar-se o regime das sociedades em nome coletivo, constituindo a redução dos quotistas à unidade fundamento para a dissolução ser requerida, e, quanto às últimas deve aplicar-se o regime das anónimas.

(52) O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 16 de Dezembro de 1947 (no *Bol. do M. de Just.*, n.º 4.º, pág. 179, e na *Vida Jud.*, t. 10., pág. 77) não considerou extinta uma sociedade por quotas, que, por morte de um sócio, ficou reduzida a uma só pessoa, porque a dissolução não se opera *ipso jure*, mas parece que implicitamente considerou esse fato fundamento de dissolução.

(53) Ob. cit., pág.

(54) Ob. cit., pág.

(55) Lug. Cit.,

Mas agora, no seu segundo trabalho (56), o Prof. FERRER CORREIA dá uma outra solução ao problema: — sem recorrer, para o efeito, à distinção entre sociedades de tipo personalista e as de tipo capitalista, sustenta que as sociedades por quotas unipessoais se dissolvem, por aplicação e nas condições e termos do art. 120 § 3º. do Cód. Com., quando existam por mais de 6 meses com um único associado, acrescentando que a esta sanção, ao contrário do que no seu primeiro trabalho tinha opinado, não há que acrescentar a da responsabilidade individual ilimitada do único associado pelas obrigações sociais.

O Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO opina que deve adotar-se a mesma solução para todas as sociedades por quotas: — “se umas não podem manter-se a *titulo definitivo*, só com um sócio, também o mesmo há de suceder com as outras”, e essa solução deve ser a de que, pois que a lei não marca prazo para que a situação anormal se caracterize, basta que, no momento da propositura da ação, exista apenas um sócio para que os interessados tenham direito a obter a dissolução”.

Em sentido contrário, segundo parece, o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1944 (57), que decidiu que a morte de um sócio não implica necessariamente a dissolução da sociedade, visto que o art. 42 da L. de 1901, quando se refere ao art. 120 do Cód. Com., exclui implicitamente a aplicação dos §§ 1º. e 2º.

O Cód. Civ. italiano de 1942 contém, quanto às sociedades, cujas quotas se concentram numa só pessoa, a mesma disposição que estabeleceu para as sociedades anónimas unipessoais.

SANFOS LOURENÇO (58), seguido pela *Rev. de Just.* (59), parece considerar causa de dissolução a reunião de todas

(56). Livro cit., pág.

(57). No *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 44.

(58) *Das sociedades por quotas*, vol. 1.º, pág. 167, vol. 2.º, pág. 147

(59) T 31, pág. 117.

as quotas nas mãos duma só pessoa, mas também não põe nem discute o problema da natureza jurídica das disposições legais que enumeram as causas de dissolução das sociedades.

13. Já nos referimos incidentalmente às sociedades em comandita, mas devemos ainda dizer que elas, quer simples, quer por ações, só se dissolvem, além dos casos gerais enumerados no art. 120, no caso especial indicado no § 2º. do mesmo art. — morte ou interdição de um dos sócios de responsabilidade ilimitada, salvo convenção em contrário (§ 5º. do mesmo art.).

Portanto, ainda que a sociedade tenha dois sócios e faleça o sócio de responsabilidade limitada, este fato não é fundamento legal de dissolução da sociedade, a não ser que como tal seja indicado no pacto social.

Pode ela, conseqüentemente, subsistir com uma única pessoa, a qual continúa tendo a responsabilidade ilimitada, que pelo contrato assumiu.

14. As sociedades cooperativas dissolvem-se nos mesmos casos, em que se dissolvem as sociedades em nome coletivo, anonima, ou em comandita, consoante a forma que adotarem (confr. art. 207 do Cód. Com.).

Em todo o caso, não podem constituir-se com menos de 10 sócios (art. 208), donde se poderá deduzir que, mesmo que as cooperativas assumam a forma de sociedade em nome coletivo, ou em comandita, se podem dissolver no mesmo caso, previsto no § 3º. do art. 120, para a dissolução das sociedades anónimas: — terem existido com um nº. de acionistas inferior a 10 e qualquer interessado requerer a dissolução.

Certo é, porém, que a lei não menciona este fato como causa da dissolução, e, portanto, como tal não pode considerar-se.

As sociedades cooperativas poderão, pois, persistir com menos de 10 sócios e mesmo só com uma pessoa.

Todavia, se isto não constitui um *impossível juridico*, constitui um *impossível econômico*.

Já o é uma cooperativa apenas com 10 sócios; mas, com um sócio apenas, é mesmo inconcebível, a não ser durante um limitado periodo de tempo, até que o n.º de sócios aumente de forma a poder a sociedade exercer a sua atividade económica regularmente.

Neste caso, há manifesta deficiência da lei (60), que, se não pode ser suprimida pelo interprete, o é pela força dos principios económicos, a que deve obedecer a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas.

15. Identica deficiência se nota em relação às sociedades mutuas de seguros, que também não podem constituir-se com menos de 10 sócios (Dec. de 21 de Outubro de 1907, art. 12 § 2º.).

O art. 17 dêste Dec. manda observar, quanto às sociedades mutuas, na parte applicável, as disposições das secções III a VI do capitulo III do titulo II do Livro II do Cód. Com., isto é, determinadas disposições reguladoras das sociedades anónimas, mas não todas.

E, entre as que assim estão implicitamente excluidas, figura a do § 3º. do art. 120 do cit. Cód.

Podemos, no entanto, dizer o mesmo que dissémos quanto às sociedades cooperativas — é um impossível económico uma sociedade *mutua* só com uma pessoa, a não ser por um limitado periodo de tempo até que atinja o n.º de sócios necessários para que, sob o ponto de vista económico, possa exercer a sua ação.

(60) O art. 831 do Código suiso das Obrigações, depois de dispor que, pelo menos, 7 pessoas devem tomar parte na constituição da sociedade cooperativa, estabelece que, logo que o n.º dos sócios fique inferior a esse, ou que a sociedade não possua os órgãos necessários ao seu funcionamento, o juiz pode, a requerimento de um sócio, ou de um crédor, decretar a dissolução, se a sociedade não restabelecer a situação legal num prazo razoável. E permite ao juiz, logo que a ação esteja proposta, ordenar, a requerimento de qualquer das partes, medidas de caráter provisório.

Se não se extingue por efeito duma decisão judicial, extingue-se por falta de vida, por deixar de ser uma realidade, o que importa o seu desaparecimento material.

16. Escusado é fazer qualquer referencia à parceria marítima, sabido, como é, que, nos termos do art. 495, só se pode constituir adotando a forma de sociedade em comandita, ou de conta em participação.

17. Contra esta muralha construída com materiais fornecidos pela lei, vêm quebrar-se os argumentos, deduzidos de puros conceitos, ou firmados em considerações sem base jurídica, que têm sido formulados, quer pelos que entendem que é inadmissível a persistência duma sociedade com uma só pessoa, quer pelos que entendem que essa persistência se justifica, pelo menos, quanto às sociedades anónimas.

O problema tem sido estudado principalmente em relação a estas sociedades, mas os principais argumentos pró e contra as sociedades unipessoais são aplicáveis tanto a elas, como também às sociedades em nome coletivo, e por quotas.

18. Diz-se que a sociedade não pode persistir só com um sócio, porque é, por definição legal, um contrato; e é da essência do contrato ser celebrado por duas ou mais pessoas, como é da própria essência da sociedade ser uma coletividade de sócios.

O argumento não tem tão pouco valor, nem deriva de um vício metodológico, como afirma o Prof. FERRER CORREIA (61), porque, tratando-se de resolver um problema *de jure constituto*, e, portanto, de interpretar as normas legais, que podem ser aplicáveis, natural é recorrer aos conceitos, que devem ou podem tê-las informado; não se está a constituir uma teoria; está-se a determinar qual a doutrina legal sobre um problema.

(61) Na *Rev. cit.*, pág. 352. A afirmação não vem reproduzida no livro cit.

Todavia não procede, porque a sociedade é um contrato de natureza muito especial, de forma que, pelo simples fato de ser a sociedade um contrato, não se deduz que, constituída nos termos da lei, não possa depois viver só com uma pessoa.

E uma distinção há a fazer — entre o contrato pelo qual se constitui a sociedade e as cláusulas que regulam o funcionamento da sociedade e que, constituída ela, adquirem vida própria e ficam sujeitas a um regime jurídico diferente do dos contratos, designadamente pelo que toca às deliberações sociais, que, em geral, não estão sujeitas à regra da unanimidade, nos termos do art. 702 do Cód. Civ., mas à da maioria. (62)

19. Naturalmente, vem agora o outro argumento: — é certo que a sociedade é, além de contrato, uma pessoa jurídica, que o próprio contrato faz nascer, mas também é da essência da pessoa jurídica não ser constituída apenas por uma pessoa singular, ou por uma outra pessoa jurídica.

O argumento tem péso, mas, no fundo, deixa a questão no mesmo pé, pois, o que há a determinar é o meio legal de extinguir uma sociedade unipessoal.

Esse meio, à face da legislação portuguesa, é para as sociedades anónimas a dissolução por decisão judicial. Enquanto aquela não fôr requerida e esta proferida, a sociedade não se extingue e, portanto, subsiste também a pessoa jurídica por ela criada; para as sociedades civis, para as sociedades em nome coletivo e também para as sociedades

(62). DE GREGORIO, *ob. cit.*, n.º 491, pág. 662, diz que, tendo a constituição duma sociedade a finalidade de constituir um patrimonio autonomo, não é ilógico pensar que, uma vez criado o novo ente, este possa continuar a viver com a sua autonomia administrativa e económica, ainda que alguma das finalidades originárias venha a faltar. Mas também não é ilógico e muito menos injurídico pensar que pela concentração das partes, das quotas ou das ações duma sociedade no dominio duma só pessoa, essa autonomia patrimonial desapareceu.

por quotas, se no pacto social se tiver convencionado que a sociedade se dissolve pela morte de um sócio, a sociedade unipessoal não pode existir, porque a dissolução por motivo desse fato é *ipso jure*; nos outros casos, já acima indicados, em que estas sociedades não podem subsistir apenas com uma pessoa, por ser tal fato fundamento legal de dissolução, esta não se opera *ipso jure*, e, portanto, a sociedade persiste até que a dissolução seja decretada judicialmente.

20. O argumento, porém, desdobra-se: — como se não de constituir os corpos gerentes numa sociedade anônima unipessoal? — como pode um sócio, administrar e fiscalizar a administração e concentrar em si todos os poderes dos corpos gerentes?

Mas, se a sociedade tiver só dois sócios, também se podem fazer as mesmas perguntas.

E a elas podemos responder que a nossa lei previu essas hipóteses e deu-lhes, por forma clara e peremptória, a solução, boa ou má, que lhe pareceu melhor.

F. BOTTER (63), reproduzindo o argumento de que a assembleia geral não pode constituir-se apenas com um sócio, responde: — se, numa anônima com 1000 ações ao portador, das quais A. possui 800, sendo as outras 200 propriedade de um determinado grupo, assistir à reunião apenas aquele acionista A., também a assembleia geral, de cuja legalidade não pode duvidar-se, será constituída por um só acionista.

E, com este exemplo, responde o mesmo autor a um outro argumento, que tem sido aduzido: — o de que, sendo a assembleia geral constituída por um único acionista, fará contratos consigo mesmo, acrescentando que tais deliberações não são contratos, são, como diz NAVARRINI (64), acordos fundados na convergencia de vontades, são a expressão

(63) Lug. cit.

(64). *Trat. di dir. com.*, 4.º vol., pág. 422.

da maioria das vontades num determinado sentido, não de todas as vontades, ou, como diz SOPRANO (65), não são contratos, nem acôrdos, são negócios jurídicos *sui generis*.

Ainda F. BOTTER apresenta esta variante ao mesmo exemplo: — à assembleia geral concorrem um acionista com 800 ações e os outros possuidores das restantes duzentas; tomam-se várias deliberações, inclusivamente alterando o pacto social, tendo esses restantes acionistas votado contra; as deliberações, que são o resultado apenas duma maioria, não podem deixar de considerar-se válidas, mesmo a que confira ao acionista das 800 ações poderes para outorgar a respectiva escritura de alteração do pacto social.

Tudo isto é assim. E uma outra realidade é que, em muitos países, têm existido durante largo tempo sociedades unipessoais, designadamente anónimas (66).

21. Vem aqui a pêlo recordar a pergunta do comercialista DE GREGORIO (67): — “Que sérias exigencias, não derivadas de puro formalismo juridico, podem levar a admitir como são fenómeno juridico a existencia de uma sociedade com 99.999 ações nas mãos de um sócio e uma nas mãos de outro, e como insuportavel anomalia a existencia da mesma sociedade com todas as suas 100.000 ações nas mãos de uma unica pessoa?”

O legislador português pode responder — “para mim os dois fenómenos são anómalos e, porisso, estabeleci como fundamento de dissolução das sociedades anónimas o existir a sociedade por mais de 6 mēses com menos de 10 sócios”.

(65) *L'assemblea generale degli azionisti*.

(66) “C'est un fait d'expérience, diz PAUL CARRY (*La responsabilité limitée du commerçant individuel*, pág. 16) qu'il existe actuellement, dans tous les pays, un grand nombre de sociétés anonymes dont tous les actions sont concentrées entre les mains d'un seul actionnaire”.

(67) Ob. cit., pág. 663.

E, se se lhe perguntasse porquê — menos de 10 sócios e não — menos de 9 ou 11, ele poderia ainda responder — não foi arbitrariamente que fixei esse número — foi para que a sociedade pudesse ter completos os seus corpos diretivos — 1 administrador (art. 171), 3 conselheiros fiscais (art. 175) e a mēsa da sua assembleia geral — 6 membros (art. 182).

Todavia pode retrucar-se que há muita diferença entre o caso de uma sociedade só ter 9 sócios e, portanto, lhe faltar um vice-secretário da mesa da assembleia geral e o de ter só um sócio, ao mesmo tempo desempenhando as funções de administração, do conselho fiscal e da mēsa da assembleia geral.

Simplesmente qualquer das duas irregularidades pode ter caráter transitório: — as ações, que num dia estão concentradas no dominio duma só pessoa, podem no dia seguinte, se são ao portador, e dentro de alguns dias, se são nominativas, estar divididas por algumas, mais de 10 pessoas — o que nos faz ocorrer ao espirito esta consideração: — requerida a dissolução duma sociedade anónima com o fundamento de que todas as ações estão no dominio duma só pessoa, se as ações são ao portador, bem difficil será ao autor fazer prova dêsse fato e, entretanto, o único acionista pode transmitir algumas das suas ações para a sociedade ficar com mais de 10 sócios.

Essas transmissões poderão ou ser sérias, ou ser simuladas; neste caso, há lugar a requerer a sua anulação; mas como provar que as transmissões se realisaram, em que momento se realisaram e que foram simuladamente feitas?

Isto nos leva a considerar, por mais este motivo, que o remédio, que a lei, no § 3º do art. 120 do Cód. Com. ao caso nele previsto, é inefficaz, donde resulta que a sociedade anónima unipessoal pode subsistir em Portugal à margem da lei (68).

(68) A propósito, diz PAUL CARRY (ob. cit., pág. 19): — “Pour pouvoir exiger une pluralité *effective* d'actionnaires, il faudrait pouvoir supprimer l'institution des hommes de paille”; mais

22. Vem então um importante argumento, em sentido contrário aos que anteriormente referimos: — o que resulta de ser a sociedade uma instituição económica, de interesse social, sendo de conveniencia, aliás reconhecida pela lei, que ela se mantenha através de acidentes e vicissitudes, que por si mesmos não sejam de molde a destrui-la.

Essa instituição, quando a sociedade é anónima, vive sem que ao seu funcionamento e às relações com terceiros interesse sobremaneira as pessoas, que as compõem; o que nas sociedades anónimas interessa é a reunião de capitais, que se forma e que subsiste para a realização do objeto e do fim sociais.

Se a sociedade continúa em situação de poder cumprir as suas obrigações, que importa aos crédores que ela tenha muitos ou poucos sócios, ou apenas um, se nenhum deles responde pessoalmente pelas obrigações sociais?

E se não pode cumprir essas obrigações, o remédio, que a lei fornece aos crédores, é o de requerer a sua dissolução, nos termos do § 4º do art. 120 do Cód. Com., ou o de requerer a sua falência.

Mas, dir-se-á, permitindo-se que a sociedade possa persistir com uma só pessoa, infringe-se o principio da respon-

c'est là, à notre avis, une impossibilité absolue. Le seul résultat de mesures légales tendant à imposer un nombre minimum d'actionnaires sera donc de pousser à des combinaisons qui auront pour but de sauvegarder les apparences. Cela est toujours facheux. Demain, comme aujourd'hui, les "sociétés à membre unique" pulluleront soit que toutes les actions soient effectivement entre les mains d'un seul, soit que quelques unes d'entre elles soient réparties entre des hommes de paille, membres de la famille ou amis complaisants"

Informa o mesmo escritor: — L'exemple de l'Angleterre est là pour prouver que l'exigence d'un nombre minimum d'actionnaires, accompagnée de sanction, est absolument inefficace.

Les "private companies" peuvent être constituées avec deux membres seulement; or, il existe une foule de "one man companies" dans lesquelles le second membre n'est là qu'à titre nominal (dummy member) La jurisprudence a du admettre, malgré de vives résistances, la légalité des ces sociétés"

sabilidade ilimitada do devedor; essa pessoa, não respondendo pelas obrigações sociais, fica tendo uma responsabilidade limitada.

Se a responsabilidade limitada do comerciante em nome individual já entrou no direito positivo (69), este, ao admiti-lo, estabelece várias providencias tendentes a dar certas garantias ao público e aos crédores; e, no caso de subsistir uma sociedade unipessoal anonima ou por quotas, tais garantias não existem.

E' certo isto, mas certo é também que aquele principio da responsabilidade ilimitada não tem hoje a força e a extensão, que tinha antigamente; não só já, pelo menos, uma legislação permite que se estabeleça com carácter de generalidade a responsabilidade limitada do comerciante em nome individual, mas também a própria criação das sociedades de responsabilidade limitada faz grande brecha ao referido principio, que tem muitas exceções: — as que estão consignadas no art. 822 do Cód. de Proc. Civ., as que o Cód. Com. e a Convenção Internacional de Bruxelas de 1926 estabelecem quanto aos proprietários de navios, e as que o Cód. da Estrada estabelece quanto aos proprietários de automóveis e aos causadores de desastres por estes produzidos, não falando nas discutidas cláusulas da limitação de responsabilidade.

Não repugna, pois, admitir mais uma limitação quanto se trata de uma instituição económica, que tem elementos de vida; e, se os não tem, o que é de esperar é que seja requerida a sua falência.

Entretanto, os credores não se podem queixar, porque em nada são prejudicados, visto que o património social continúa a responder integralmente pelas obrigações sociais.

Apresentando os motivos por que reclamava a criação, na Alemanha, das sociedades por quotas dizia o deputado

(69) Lei de 1926, do Principado de Lischtenstein — Liechtensteinisches Zivil-Gesetzbuch das Personem-und Gesellschaftsrecht. Titel XV; die Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung. Art. 834-896.

OECHELHAUSER (70) : “L’importance et le nombre des affaires se sont considérablement accrus au cours de ces derniers temps. Dans la même proportion devaient s’accroître les scrupules contre la possibilité d’assumer des engagements, à l’occasion desquels le trait de plume d’un co-associé ou d’un fondé de pouvoirs léger peut anéantir non seulement la fortune sociale, mais encore la fortune personnelle, bien plus l’honneur commercial et privé d’un associé. C’est cette raison, et d’autres encore qui font que la responsabilité solidaire empêche de plus en plus la création de nouvelles entreprises commerciales pour lesquelles on accepterait volontiers d’assumer un risque limité mais non un risque illimité et imprévisible”.

Estes mesmos motivos levam, segundo alguns autores, à extensão ao comerciante de nome individual do princípio da responsabilidade limitada.

São de WIELAND (71) as seguintes considerações:

“Lui aussi se voit obligé de confier, en vue d’une direction indépendante, des branches de son entreprise à des employés et de leur attribuer des pouvoirs étendus; l’adoption du principe de la responsabilité limitée pour les associations de personnes conduit *nécessairement* à l’individualisation de la fortune commerciale... L’exclusion des entreprises privées du bénéfice de la responsabilité constituerait un privilège injustifié des entreprises sociales. . La nouvelle idée législative, par son application logique, ne pourra pas s’arrêter aux entreprises sociales. Une fois brisé le principe, d’après lequel la responsabilité limitée est liée à une participation purement impersonnelle et passive à la gestion de l’entreprise, il n’y a plus d’objections sérieuses contre l’extension de cette responsabilité limitée à l’entreprise du commerçant individuel; car les simples associations de personnes — comme la société en nom collectif — partagent avec les entreprises privées le même caractéris-

(70). Cit. por PAUL CARRY, *lug. cit.*, págs. 13 e 14.

(71) Cit. por PAUL CARRY, *lug. cit.*, pág. 14.

tique, qui semble au premier chef incompatible avec elles: l'impossibilité matérielle d'une séparation de la fortune privée et de la fortune sociale".

E PAUL CARRY acrescentava a estas considerações as seguintes:

"Nous partageons, en tous points, cette idée déjà ancienne de KARL WIELAND et nous avons la conviction que l'introduction de la société à responsabilité limitée posera, tôt ou tard, le problème de la responsabilité limitée du commerçant individuel.

"Il ne semble pas qu'au cours des travaux de revision du Code des Obligations cette idée ait été envisagé ou examinée; nous n'avons trouvé qu'une allusion furtive d'EGGER, qui, appuyant énergiquement l'introduction de la société à responsabilité limitée, constatait que la tendance générale vers la responsabilité limitée n'existait pas seulement au point de vue des sociétés mais aussi du commerçant individuel. "C'est dans se fait, disait-il, que gît la cause de la constitution des "Einmanns gesellschaften" ou sociétés composées d'un seul membre. C'est pourquoi il a été demandé dans la doctrine qu'on tire la conséquence logique de cette constatation et qu'on autorise aussi le commerçant individuel à limiter sa responsabilité à un certain montant, afin qu'il ne soit pas obligé de constituer une telle société, dont il soit le seul membre".

23. Este argumento da violação indireta do principio da responsabilidade ilimitada é o que mais tem impressionado certos autores, que, para sustentar a indissolubilidade duma sociedade anónima unipessoal, entendem que deve atribuir-se ao único *sócio* responsabilidade ilimitada pelos atos, que pratique, em nome da sociedade (72).

(72) E há quem vá mais além — MOSSA (na *Riv. di dir. com.*, 1931, II, pág. 320) "considera sempre e pessoalmente, responsavel pelas dividas da sociedade, não só o único acionista, mas também o acionista que seja "soberano" da empresa, seguindo orientação análoga à sustentada, na doutrina alemã, por HAUSSMAN, *Grundlegung des*

Mas quem faz essa atribuição? E' a lei? Em Portugal não é (73); de forma que, por melhores que sejam as considerações feitas para a justificar, elas só valem de *jure constituendo*.

Nenhum Juiz poderá, baseando-se apenas nas considerações, aliás interessantes e eloquentes, de alguns autores, por mais categorizados, que sejam, condenar o único sócio de uma sociedade anónima a responder ilimitadamente pelas obrigações sociais.

O caso é bem diferente do decidido pelo Ac. do Sup. Trib. de Just. de 10 de Julho de 1936 (74), acima citado, porque, no caso do Ac., não havia sociedade e, portanto, a pessoa, que praticava atos em nome da sociedade, que não existia, era quem assumia a respectiva responsabilidade, ao passo que, no caso acima previsto, a sociedade continúa a existir e, portanto, é ela que assume a responsabilidade pelos atos em seu nome praticados.

Se se sustentar que a sociedade anonima unipessoal pôde persistir, tem de aceitar-se que o seu único *sócio* continúa tendo a mesma responsabilidade que tinha quando a sociedade era formada por mais pessoas (75).

Rechts der Unternehmenszusammenschlungen — Manhain, 1926” Mas ASCARELLI, nos *Problemas das sociedades anonimas e direito comparado*, pág. 139, donde respigamos esta nota, combate essa doutrina, como combate mesmo a dos que, com VIVANTE, sustentam a responsabilidade ilimitada do único acionista.

(73) Pela legislação brasileira, se a sociedade anónima funcionar com menos de 7 sócios, os administradores e acionistas tornam-se solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais se, dentro do prazo de 6 meses, não for preenchido aquele n.º (CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de dir. com. bras.*, vol 3.º, n.º 924).

(74) Na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 50, pág. 148.

(75) Neste sentido: — Prof. Dr. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, ob. cit., pág. 297; Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit. pág. 0 Prof. FERRER CORREIA, que no seu primeiro trabalho sobre o assunto (*Rev. cit.*, pág. 262), no seu segundo trabalho (ob. cit., pág. 273) sustenta também que o único *sócio* continua tendo responsabilidade limitada.

A solução intermédia, que alguns autores adotam, só pode aceitar-se quando tenha apoio na lei — e não o tem nem na legislação portuguesa, nem o tinha na italiana anterior ao Cód. Civ. de 1942 (76).

O argumento derivado de que, pela sociedade unipessoal, aquele, em cujas mãos se concentrou o capital social, exerce, na realidade, o comércio individualmente, mas com responsabilidade limitada, toma ainda outros aspectos: — há quem veja em tal fenomeno uma fraude aos credores, e também há quem veja nele uma fraude à lei, que responsabilisa todo o património do devedor pelos seus débitos.

Mas, se, em tal caso, os crédores podem ser prejudicados, também o podem ser com a constituição de qualquer sociedade (77).

E então há que aplicar o remédio da rescisão do ato por força do qual a concentração se operou, por ter sido praticado em prejuizo dos credores.

Dizendo que há fraude à lei, esquece-se, diz ASCARELLI (78), não haver nessa hipótese uma limitação de responsabilidade, mas a criação de uma nova pessoa jurídica, que responde ilimitadamente pelas próprias dividas.

Esta objecção é de atender sempre que a concentração não seja *preordenada*, isto é, não pode haver fraude à lei desde que a sociedade não foi constituida com o objetivo de criar ficticiamente uma pessoa jurídica e de ser, na realidade, a atividade economica exercida por um só individuo, que não assume responsabilidade ilimitada.

(76) Referimo-nos, em especial, à legislação italiana, porque têm sido principalmente os comercialistas italianos que a têm adotado.

Dizia ASCARELLI (*Il negozio indiretto*, já cit., pág. 71): — “Che anzi a valer essere coerenti non saprei neppure ammettere *de jure condito* quella responsabilità personale dell'unico azionista alla quale invece accenna il Vivante. Se nonostante la concentrazione delle azioni, la personalità sociale permune, à essa sola che risponde dei debiti sociali, né si saprebbe trovare alcun fondamento giuridico alla responsabilità del singolo azionista”

(77). ASCARELLI, *Problemas*, pág. 146.

(78) Lug. cit.

Comprando ações duma sociedade, que se constitui legalmente e que, na realidade, tem exercido a sua atividade económica, até as reunir todas na sua mão, o individuo não pratica atos de fraude à lei.

E muito menos se pode dizer que há fraude à lei quando, por exemplo, numa sociedade por quotas, constituída por 2 ou 3 sócios, elas se concentram no dominio de um sócio por virtude de sucessão legitima (foi a hipótese, sôbre que recaiu o parecer a que aludimos no n.º 4).

Em sentido contrário, mas sem a menor razão, F. BOTTER (lug. cit.) entende que é licito o propósito do comerciante individual de limitar a sua responsabilidade económica.

Depois de se referir à limitação da responsabilidade do proprietário de navio, diz este autor: — “Resulta, pues, perfectamente demostrado que no es nueva, ni ilícita, ni inmoral la aspiración de un comerciante de limitar a un determinado capital la responsabilidad que queda corresponderle por efecto de las operaciones mercantiles a que se dedique, puesto que en todas las legislaciones se da cauce juridico mas o menos amplio, mas o mesmo definido, a esta aspiración”.

A aspiração de um comerciante em nome individual poder limitar a sua responsabilidade a um capital determinado não é ilícita, nem imoral, mas essa aspiração tem de ser satisfeita pela lei, ou por meios indirectos, que não caíam sob a alçada da lei.

Essa limitação, como um meio, não apenas de satisfazer aspirações individuais, mas como meio de fazer progredir a atividade mercantil, depois de vários estudos, especialmente na Alemanha, na Suíça e na Austria, já foi permitida, como vimos, por uma legislação, mas foram tomadas, senão todas as cautelas precisas, pelo menos, algumas importantes medidas para defender os terceiros e evitar abusos (79).

(79). Pode ver-se uma apreciação dessa lei na obra já cit., de PAUL CARRY.

Em conclusão: — à face da lei portuguesa, desde que uma sociedade fique reduzida a uma só pessoa, nuns casos, opera-se a dissolução da sociedade *ipso jure*; noutros casos pode ser requerida a dissolução, mas, se o não for, a sociedade persiste; noutros casos ainda, a dissolução nem se opera *ipso jure*, nem pode ser requerida (80).

(80). Não podemos concordar com PAUL CARRY nem quando diz “que les sociétés à membre unique ne soient plus que des caricatures de sociétés anonymes, cela nous paraît devoir sauter aux yeux des moins prévenus” — nem quando considera — “qu’il y a là un phénomène anormal, qui révèle sans doute possible une lacune”

Não ha lacuna; haverá, nas legislações, uma regulamentação insuficiente e mais ou menos eficaz.

Mas, considerando também que se está perante um *fenómeno anormal*, entendemos que deve ser devidamente regulado, ou para o sancionar, ou para o evitar, ou para estabelecer as devidas sanções.